



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 223/2002**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 22/05 /2002**

**PROCESSO Nº 1/001310/2000**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200002605**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**RECORRIDO: CASA DO TELEFONE LTDA.**

**CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES**

**EMENTA: ICMS- AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM NOTA FISCAL CONSIDERADA INIDÔNEA.** Consta na peça inicial que o contribuinte adquiriu 85 (oitenta e cinco) telefones celulares, no valor de R\$ 41.565,00 (quarenta e um mil, quinhentos e sessenta e cinco reais), através da nota fiscal de nº 0569, emitida por A.S. QUEIROZ, CGF nº 06.927.551-3, baixado de ofício no Cadastro Geral da Fazenda. Auto de Infração IMPROCEDENTE em virtude de ter ficado provado que, por ocasião da emissão da nota fiscal objeto da autuação, o contribuinte emitente encontrava-se regularmente inscrito e ativo no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado do Ceará. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

**RELATÓRIO:**

O Auto de Infração lavrado em 10/03/2000 relata que o contribuinte atuado adquiriu mercadorias no valor de R\$ 41.565,00, acobertada pela nota fiscal, NF-1, de nº 0569, emitida em 30/03/1999, pela empresa A. S. QUEIROZ, CGF nº 06.927.551-3, baixada de ofício no Cadastro Geral da Fazenda.

O atuante indicou a penalidade prevista no artigo 878, inciso III, alínea "a", do Decreto nº 24.569/97, considerando referido documento fiscal inidôneo.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Informações Complementares, Ordem de Serviço de nº 2000.01575, de 18/01/2000 (Diligência Fiscal), Termo de Início de 19/01/2000, Termo de Conclusão de Fiscalização de 10/03/2000, cópia da nota fiscal de nº 0569, cópias dos Livros Registro de Entrada e de Apuração do ICMS da empresa atuada, recibo de devolução de livros e documentos e pesquisas de relatórios cadastrais.

Tempestivamente, o contribuinte autuado comparece aos autos através de um instrumento impugnatório, alegando que:

- as transações comerciais realizadas entre comprador e vendedor efetivamente foram realizadas e que a empresa vendedora (emitente da citada nota fiscal) funcionava regularmente estabelecida, com endereço certo e sabido e em situação ativa no Cadastro da Secretaria da Fazenda;
- em relação ao documento fiscal que acompanhava as mercadorias adquiridas, continha todos os requisitos fundamentais de verdade e eficácia jurídica;
- diante do exposto, requer a improcedência do feito fiscal.

Na Instância Singular, a ilustre julgadora monocrática julga a ação fiscal IMPROCEDENTE diante a emissão de o documento fiscal ter se dado em data anterior à data da baixa de ofício, ingressando com Recurso de Ofício.

A Consultoria Tributária através do Parecer de nº 266/2002, de 02/05/2002, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado (fls.43), opina que o recurso oficial seja conhecido, negando-lhe provimento, confirmando a decisão absolutória de improcedência do feito fiscal exarada pela julgadora singular.

Em síntese é o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Versa o presente processo sobre a acusação fiscal de que a autuada adquiriu 85 telefones celulares, no valor de R\$ 41.565,00, através da nota fiscal de nº 0569, emitida em 30/03/99, pela empresa A.S. Queiroz, CGF, 06.927.551-3, baixada de ofício no Cadastro Geral da Fazenda.

A Julgadora Singular decidiu-se pela improcedência da ação fiscal à vista das citadas mercadorias não se encontrarem em situação fiscal irregular, não estando, portanto, em desacordo com o disposto no artigo 829 do Decreto nº 24.569/97.

No caso concreto, não há dúvidas de que a autuada, de fato, não cometeu o ilícito tributário denunciado na peça inicial, pois, por ocasião da emissão do documento fiscal objeto da acusação fiscal, a firma A.S. Queiroz, CGF de nº 06.927.551-3, encontrava-se regularmente cadastrada e em situação ATIVA no Cadastro Geral da Fazenda.

O contribuinte emitente da nota fiscal, NF-1, de nº 0569, emitida em 30/03/1999, na ocasião da transação comercial realizada com o estabelecimento autuado, estava ATIVO no Cadastro de Contribuintes do Ceará, tendo sido BAIXADO DE OFÍCIO, através da edição de Ato Declaratório, publicado no Diário Oficial do Estado, em 24/02/2000.

Conforme dispõe o artigo 100 do Decreto nº 24.569/97, a sistemática atinente ao cadastro dar-se-á na forma estabelecida em ato específico do Secretário da Fazenda. Através da Instrução Normativa nº 033/93 e atualizações posteriores, são definidos os procedimentos referentes ao Cadastro Geral da Fazenda- CGF.



Referido instrumento normativo estabelece no artigo 22 que depois de expedido o Ato Declaratório e devidamente publicado no DOE, a inscrição será considerada baixada de ofício. A partir desta data, serão declarados inidôneos os documentos fiscais que venham a ser emitidos pelo contribuinte e tais documentos não serão válidos pra acobertar mercadorias em circulação ou não, nem transferir crédito fiscal porventura existente, conforme enfatiza o artigo 26 da IN nº 033/93.(GN).

Restou provado que a emissão da nota fiscal nº 0569 ocorreu em 30/03/1999 e o contribuinte emitente da mesma somente teve sua inscrição baixada de ofício em 24/02/2000.

No caso em questão , a documentação fiscal não é considerada inidônea, não havendo, portanto, infração à legislação do ICMS e o contribuinte autuado não está sujeito à penalidade, pois não ficou caracterizada inobservância à norma mencionada.

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso oficial interposto, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão ABSOLUTÓRIA de IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal prolatada na 1ª Instância e de acordo com parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.

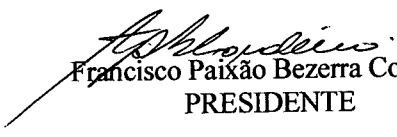


**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDO a CASA DO TELEFONE LTDA,

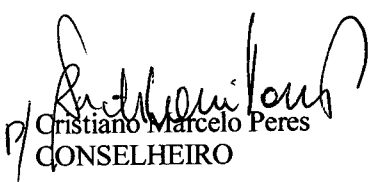
**RESOLVEM**, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA de IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro Amarílio Cavalcante Júnior.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 24 de junho de 2002 .

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

  
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO RELATOR

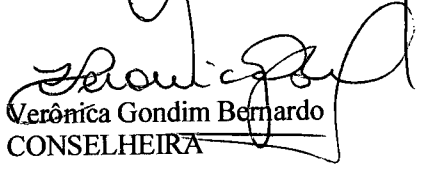
  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

Fernando Airton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

  
Amarílio Cavalcante Júnior  
CONSELHEIRO

PRESENTE:

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO